



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 3.207, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas, terrenos públicos e privados do município de Sorriso, dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo com qualquer tipo de propulsão, ou estacioná-lo em situação que caracterize visível estado de abandono nas vias públicas, terrenos públicos e privados no âmbito do município de Sorriso.

§ 1º Para efeitos desta Lei consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não;

II - veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - veículos motorizados ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local decretado no caput por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento, depredados, com indícios de deteriorização, ou com impossibilidade de deslocamento sem auxílio, gerando acúmulo de lixo e/ou mató sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública;

IV - veículos parados na via pública há mais de 30 (trinta) dias;

V - veículos parados em terrenos públicos ou privados há mais de 30(trinta) dias, que pelo seu estado contribua com a proliferação de doenças e ainda que possa ser utilizado por criminosos.

Art. 2º Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, terrenos públicos e privados, identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo



1º, artigo 1º, desta Lei, após a lavratura do Termo de Constatação, e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega da notificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local determinado pelo Município.

§ 1º Não sendo localizado o proprietário do veículo abandonado, a notificação será feita por edital a ser publicado no site da prefeitura de sorriso, <https://site.sorriso.mt.gov.br> e no Diário Oficial de Contas, site <https://www.tce.mt.gov.br/diario>.

§ 2º Constará da notificação prevista neste artigo:

- I - o nome do proprietário do veículo
- II - o nome do proprietário do veículo que constar do registro do Departamento Estadual de Trânsito - Detran;
- III - a marca e o modelo do veículo;
- IV - os caracteres da placa de identificação do veículo;
- V - o local, a data e o horário da constatação do abandono;
- VI - o prazo para retirada do veículo;
- VII - a assinatura da autoridade responsável.

§ 3º Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do § 1º deste artigo, na qual constará apenas:

- I - a marca, o modelo e o número do chassi do veículo, conforme o que for possível identificar;
- II - o local, a data e o horário da constatação do abandono;
- III - o prazo para retirada do veículo;
- IV - a assinatura da autoridade responsável.

§ 4º Não sendo atendido o disposto no art. 2º, o veículo será recolhido ao depósito determinado pelo município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas.

§ 5º O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo será levado à hasta pública, nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN nº 623/2016.

§ 6º Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade.

§ 7º Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei.



§ 8º Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º Para a apuração dos valores devidos a título de guincho e estadia o Município utilizará como base os valores praticados de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 2.872, de 23 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fazer a retirada do veículo ou carcaça removido será necessário:

I - apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II - quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do veículo apreendido no pátio Credenciado ou disponibilizado pelo Município para o recolhimento do veículo.

Art. 5º O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública, terrenos públicos e privados do Município será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil.

Art. 6º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas, terrenos públicos e privados deverão ser encaminhadas à Central de Atendimento da Prefeitura e ao Serviço Público de Atendimento da Guarda Municipal de Trânsito por meio dos números 150 e 153, respectivamente.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de dezembro de 2021.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 06 / 01 / 2022
Valquiria Gehlen